



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **640972**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santa Vitória

Exercício: 2000

Responsável: Dimas Lourenço Freire, Presidente da Câmara à época

Procurador(es): não há

Apenso: Inspeção n. **683446**

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – REMUNERAÇÃO RECEBIDA A MAIOR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA – IRREGULARIDADE – DETERMINADO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DA QUANTIA ATUALIZADA – ALERTA AO ATUAL GESTOR – DESTAQUE PARA O ACOMPANHAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO PELO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO, COM ALERTA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Julgam-se irregulares as contas da Câmara Municipal (art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/08) em razão da apuração de remuneração recebida a maior pelo Presidente, quantia que deverá ser recolhida aos cofres públicos atualizada monetariamente.

Deixa-se de imputar responsabilidade ao gestor com relação aos demais apontamentos identificados na fundamentação, em face do transcurso do tempo, fazendo-se, no entanto, alerta ao atual Presidente da Câmara Municipal para que cumpra as disposições dos arts. 8º e 9º da Lei Complementar n. 101/00, no que se refere à limitação de empenhos, a fim de evitar incorrer, no final de mandato, em descumprimento das previsões do art. 42 da mesma LRF, adotando ações de controle interno, caso ainda não verificadas no âmbito do Legislativo.

Destaca-se que o atual responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, dando ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária (art. 81, parágrafo único, da CE).

Ressalta-se o direito de este Tribunal julgar quaisquer atos de gestão que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora de ofício.

Determina-se o arquivamento dos autos (art. 176, I, da Resolução TC n. 12/2008) assim que transitada em julgado a decisão e cumpridas as exigências cabíveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **640972 e 683446**, relativos à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Vitória, referente ao exercício de 2000, sob a responsabilidade do Sr. Dimas Lourenço Freire, Presidente da Câmara à época, consoante competência outorgada pelo art. 3º, III, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, diante das razões expendidas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

voto do Relator, das informações dos autos e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, em julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Vitória, relativas ao exercício de 2000, que contêm a inspeção *in loco* apensada por determinação do Conselheiro Relator, à época, com base no art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/08 deste Tribunal, em razão da apuração de remuneração recebida a maior pelo Sr. Dimas Lourenço Freire, CPF 262.346.706-44, Presidente da Câmara, no valor de R\$3.356,04 (três mil trezentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), que deverá ser recolhida aos cofres públicos atualizada monetariamente. Deixam de imputar responsabilidade ao gestor, em face do transcurso do tempo, com relação aos demais apontamentos identificados na fundamentação, relativos à inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira; não implantação de órgão/sistema de controle interno, à época; bem como ausência da constatação de ações decorrentes da sua implementação. Fazem, no entanto, alerta ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Vitória para que cumpra as disposições dos artigos 8º e 9º da Lei Complementar n. 101/00, no que se refere à limitação de empenhos, a fim de evitar incorrer, no final de mandato, em descumprimento das previsões do art. 42 da mesma LRF, adotando ações de controle interno, caso ainda não verificadas no âmbito do Legislativo. Destacam que o atual responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento da legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso. Ressaltam, por oportuno, o direito de este Tribunal julgar quaisquer atos de gestão do responsável acima identificado, que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora de ofício. Transitado em julgado, e cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução TC n. 12/2008.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de fevereiro de 2012.

EDUARDO CARONE COSTA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

Fui presente:

MARIA CECÍLIA BORGES
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas